



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737468 - RO (2024/0332947-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO : LUCIANO MOREIRA DE LUNA
ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068
DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.*" (AgInt no AREsp n. 2.363.891/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova, na forma como posta, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o

revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737468 - RO (2024/0332947-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO : LUCIANO MOREIRA DE LUNA
ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068
DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.*" (AgInt no AREsp n. 2.363.891/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova, na forma como posta, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o

revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 211-216, e-STJ), que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 110, e-STJ):

Agravo interno em agravo de instrumento. Dano ambiental. Usina. Ônus da prova. Despesas com perícia. Tratando-se de demanda indenizatória ambiental, cabe à concessionária da usina provar que sua conduta não causou danos, sendo, portanto, invertido o ônus da prova. O questionamento acerca da alteração do custeio da perícia, adiantamento de honorários periciais não se encontra previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, afastando seu conhecimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 138-145, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 147-161, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa: **a)** ao art. 1.022, II, do CPC/15, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou “acerca da alegação recursal de que é aplicável, no caso em apreço, o inciso II, do §3º do artigo 95, do CPC, haja vista que o agravado é beneficiário da assistência judiciária, competindo ao Estado providenciar a remuneração do perito” (fl. 154, e-STJ); **b)** aos arts. 95, caput e § 3º, e 373, I e II, do CPC/15, alegando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso dos autos. Ainda, pleiteia que a responsabilidade pelo custeio da perícia seja atribuída à parte autora, a qual requereu a realização da prova pericial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 176-192, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Não foi apresentada contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 211-216, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** a incidência da Súmula 83 do STJ à hipótese, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente; **c)** a

aplicação da Súmula 7 do STJ, pois aferir o não cabimento de inversão do ônus da prova e do adiantamento dos honorários periciais demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios.

Daí o presente agravo interno (fls. 220-248, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta os supramencionados óbices, ao argumento de que não pretende reexaminar fatos e provas e que a questão controvertida é exclusivamente jurídica.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, a parte recorrente aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC /15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Consoante asseverado na decisão ora agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à inversão do ônus da prova e à remuneração do perito, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 46-47, e-STJ):

“No caso dos autos em que se trata de dano ambiental em face da Santo Antônio Energia, esta Corte possui entendimento de que é admitida a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. (TJRO, AI 0801814-35.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 18/10/2017).

(...)

Quanto à antecipação dos honorários periciais, tem-se que a agravante questionou no bojo de suas razões, mas não pleiteou em seu recurso a alteração do custeio.

Vale consignar que referida matéria, adiantamento de honorários periciais, não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e tampouco demanda urgência a aplicar a taxatividade mitigada, podendo ser apreciada por meio de eventual recurso de apelação, não podendo ser conhecida.”

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa ao dispositivo legal arrolado.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, não merece acolhida a pretensão da parte agravante de ver afastado os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o órgão julgador concluiu que a inversão do ônus da prova e do custeio da perícia, no caso em análise, é medida razoável, por se tratar de demanda que envolve dano ambiental e em razão da hipossuficiência da parte recorrida, tendo aplicado o princípio da precaução (fls. 46-47, e-STJ).

No caso, segundo afirmado no *decisum* ora impugnado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir o não cabimento de inversão do ônus da prova e do adiantamento dos honorários periciais, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se

manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AR Esp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, D Je de 29/9/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp 1760614/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, D Je 22/05/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AR Esp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, D Je de 29/9/2015). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, D Je 19/10/2016) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ONUS PROBANDI. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. QUESTÕES AMBIENTAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENCARGO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MATÉRIA SOLUCIONADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AR Esp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, D Je 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AR Esp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 19/12/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que se trata de "verificação de cumprimento das obrigações assumidas pela empresa agravante, no trato das questões ambientais, em decorrência da atividade econômica que explora, decorrendo, logicamente, ônus em demonstrar que o fornecimento de seus serviços à coletividade encontra-se conforme as obrigações constantes do referido TAC e demais disposições ambientais". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão

recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, "adotando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não seria justo onerar o Município de Bataguassu, diante do fato inconteste de que é a CESP a causadora dos danos ambientais e, sendo a perícia necessária para aferir a sua extensão e as medidas mitigadoras mais convenientes e oportunas, obrigando-o a pagar as despesas com esta prova" -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp 1151766 /MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, D Je 27/06/2018) (grifou-se)

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.737.468 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0332947-2

Número de Origem:

08092624920238220000 70011172220178220001 8092624920238220000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : LUCIANO MOREIRA DE LUNA

ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068

DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : LUCIANO MOREIRA DE LUNA

ADVOGADOS : JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068

DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO003916

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO002811

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025